



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1. Distribua aos Senhores Vereadores. 2. Ao Agente Técnico das Comissões e ao Departamento Jurídico para parecer. 3. As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Orçamento, Finanças e Contabilidade.
Birigüi, 17 de junho de 2021.

CESAR PANTAROTTO JUNIOR
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 1986/2021
Data: 17/06/2021 - Horário: 13:41
Legislativo - PLO 77/2021

PROJETO DE LEI Nº 77/21

PROÍBE FESTAS CLANDESTINAS E INSTITUI MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DECORRENTES DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM RAZÃO DE ENDEMIA, EPIDEMIA OU PANDEMIA, NAS SITUAÇÕES QUE ESPECIFICA.

Art. 1º - Na vigência de Decreto Municipal ou Estadual, os quais declarem Situação de Emergência ou Calamidade Pública, impondo restrição de funcionamento de segmentos comerciais e decreta toque de recolher com vistas a fomentar o combate à endemia, epidemia ou pandemia, será imposta multa ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica, que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual esteja sendo promovida festa clandestina com finalidade comercial.

§ 1º - Entende-se por festa clandestina com finalidade comercial qualquer evento de entretenimento não autorizado pela Prefeitura e no qual haja cobrança pela participação ou comercialização de bebidas e/ou alimentos.

§ 2º - A multa prevista no caput será de 70 (setenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§ 3º - Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação hábil, a multa prevista no caput será aplicada ao possuidor do imóvel cedido.

Art. 2º - Dentro das situações expostas no Art. 1º, também estarão sujeito à multa quem:

I – promover a festa;

II – estiver frequentando;

§ 1º - A multa para a ação do Inciso I será de 70 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 2º - A multa para a ação do Inciso II será de 20 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por pessoa.

Art. 3º - Na vigência de Decreto Municipal ou Estadual, os quais declarem Situação de Emergência ou Calamidade Pública, impondo restrição de funcionamento de segmentos comerciais e decreto toque de recolher com vistas a fomentar o combate à endemia, epidemia ou pandemia, será imposta multa às pessoas que estiverem participando de reuniões em locais públicos, que causem aglomeração.

§ 1º - Entende-se por reuniões que causem aglomeração em local público o agrupamento de 05 (cinco) ou mais pessoas num mesmo local com propósitos recreativos.

§ 2º - Entende por locais públicos qualquer local que não seja delimitado e que seja de uso comum, como ruas, praças, calçadas e afins.

§ 3º - A multa prevista no caput será de 20 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por pessoa.

Art. 4º - Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação do instituído neste diploma legal, sejam eles atinentes à fiscalização, autuação ou desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar a legislação municipal vigente sendo aplicável à espécie, as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem o exercício da Administração Pública.

Art. 5º - Após integralmente observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente Lei se sujeitarão, se não quitadas voluntariamente junto ao Executivo Municipal, à inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.

Parágrafo Único – Todo o montante arrecadado com as penalidades previstas nesta Lei deverá ser destinado integralmente para o Fundo Municipal de Saúde.

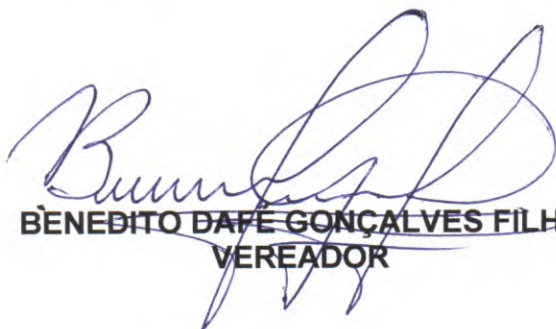
Art. 6º - As fiscalizações contempladas nesta Lei serão realizadas pelos órgãos competentes do município, com auxílio das forças de segurança.

Art. 7º - Esta Lei possui vigência temporária, operando efeitos em relação a condutas ocorridas entre o início da sua vigência e o curso da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo


BENEDITO DAFE GONÇALVES FILHO,
VEREADOR


WESLEY RICARDO COALHATO,
VEREADOR


MARCOS ANTONIO SANTOS,
VEREADOR


SIDNEI MARIA RODRIGUES.
VEREADORA


CESAR PANTAROTTO JÚNIOR,
VEREADOR



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**OSTERLAINE HENRIQUES ALVES,
VEREADORA**

**REGINALDO FERNANDO PEREIRA,
VEREADOR**

**WAGNER DAUBERTO MASTELARO,
VEREADOR**

**PAULO SERGIO DE OLIVEIRA,
VEREADOR**

**CLEVERSON JOSÉ DE SOUZA,
VEREADOR**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Em situações de emergência e/ou calamidade pública, incumbe ao Poder Público a adoção de medidas extraordinárias.

Ambos os casos decorrem de desastre, causam prejuízo, devem ser requeridos pelo governador ou prefeito e reconhecidos pelo Poder Executivo Federal. O decreto define o conceito de desastres como sendo o resultado de vários tipos de eventos, naturais ou provocados, que causem danos humanos, materiais, ambientais ou prejuízos econômicos e sociais.

A decretação de situação anormal tem o objetivo de estabelecer uma situação jurídica especial a fim de facilitar a gestão administrativa pública para a execução das ações de socorro e/ou assistência humanitária à população afetada, restabelecimento de serviços essenciais e recuperação de áreas atingidas por desastre.

No caso em tela, em razão de endemia, epidemia ou pandemia, necessário se faz a administração municipal adotar medidas para dar efetividade aos decretos, tendo em vista que o descumprimento das medidas impostas traz grave risco à saúde pública.

Assim, diante da adoção de medidas extremas de restrição ao trabalho, comércio e serviços em geral, não faz sentido deixar de penalizar pessoas que insistem em descumprir as medidas restritivas impostas, devendo o legislativo municipal buscar meios de coibir e penalizar os infratores.

Não se pode restringir o trabalho, o comércio e os serviços em geral e permitir que parte da população, irresponsavelmente, descumpra as medidas impostas e disseminem o vírus, colocando todos em risco.

Neste sentido, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, colaborando com a saúde pública e o bem estar de todos.

Câmara Municipal de Birigüi

Aos 16 de junho de 2021



Câmara Municipal de Birigüi

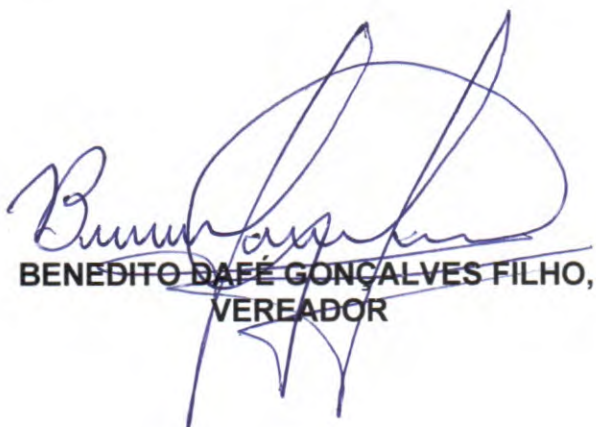
Estado de São Paulo

vigência de Decreto Municipal ou Estadual, os quais declarem Situação de Emergência ou Calamidade Pública.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi

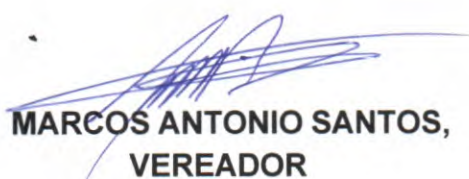
Aos 16 de junho de 2021



BENEDITO DAFÉ GONÇALVES FILHO,
VEREADOR



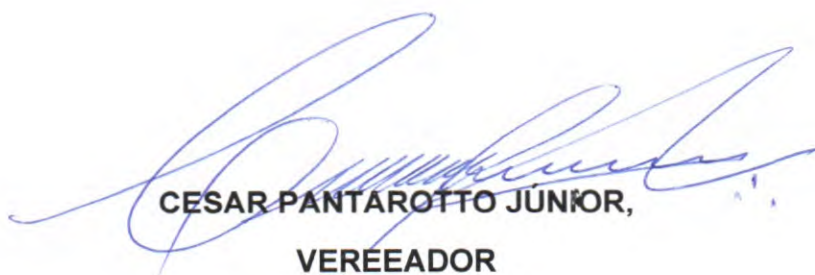
WESLEY RICARDO COALHATO,
VEREADOR



MARCOS ANTONIO SANTOS,
VEREADOR



SIDNEI MARIA RODRIGUES.
VEREADORA



CESAR PANTAROTTO JÚNIOR,
VEREADOR



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**OSTERLAINE HENRIQUES ALVES,
VEREADORA**

**REGINALDO FERNANDO PEREIRA,
VEREADOR**

**WAGNER DAUBERTO MASTELARO,
VEREADOR**

**PAULO SERGIO DE OLIVEIRA,
VEREADOR**

**CLEVERSON JOSÉ DE SOUZA,
VEREADOR**